

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA
comissão julgadora da Associação Pró-Gestão
das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP

ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2021

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do item 10.1 do edital em referência e da Lei Federal nº 10.881, de 09 de junho de 2004; Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019., contra a r. decisão que declarou a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA **INABILITADA** deste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 7.1.11 e 10 do edital em referência, declarado o resultado da habilitação ou da análise dos preços, qualquer participante poderá recorrer, no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora.

No presente caso, considerando o resultado do julgamento, ora combatido, o prazo de 03 dias úteis possui termo final projetado para o dia **23.11.2021**.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II- DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Coleta de Preços*, do tipo *Menor Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 2.1 do instrumento convocatório e Termo de Referência que o integra, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa voltada à prestação de serviços prestação de COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CBH-BG.

Após aberta a sessão pública, tendo ocorrido o recebimento dos envelopes, passou-se à abertura e análise dos envelopes dos documentos de Habilitação. Acolhendo os apontamentos da empresa Tanto Design Ltda., esta D. Comissão entendeu por bem inabilitar a Partners, sob o fundamento de que *“(...)no contrato social na clausula 7.4 diz que procuração somente pode ser outorgada se contiver prazo de validade expresse, invalidando a procuração apresentada e conseqüentemente as assinaturas das declarações solicitadas nos itens: 5.8.1 e 70 5.8.2.”*

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, como passa a expor.

Repisa-se, nada há que se considerar em desfavor da procuração apresentada pela Partners, por meio da qual a empresa autoriza que terceiro atue em seu nome para, dentre outros, “PARTICIPAR DE SESSÕES PÚBLICAS”.

- **Procuração recente.**
- **Sem qualquer vício (oculto ou aparente).**
- **Outorgada pelo legítimo representante da empresa, conforme chancela pública do 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte**

A respeito da outorga de procuração, ainda que sem prazo de validade, uníssona é a jurisprudência ao assegurar a sua **ABSOLUTA HIGIDEZ E EFICÁCIA**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. IMPRECAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA JURÍDICA VIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO E COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. HIGIDEZ E EFICÁCIA. AFIRMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA ATA DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES. DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO. 1. Aparelhando a pessoa jurídica a inicial com procuração outorgada ao seu patrono via de instrumento público com prazo de validade indeterminado e autorização para o substabelecimento, na qual fora, inclusive, assentado pelo tabelião que a confeccionara que lhe haviam sido exibidas as atas que elegeram diretores e representantes aqueles que compareceram ao ato na condição de representantes legais da outorgante, o instrumento supre o indispensável para que seja assimilado como outorga legítima, eficaz e apta a aparelhar sua representação processual de forma escoreita. 2. Apreendido que inexistia qualquer lacuna na representação processual da parte autora, pois lastreada em procuração outorgada via de instrumento público, a determinação que lhe fora endereçada no sentido de saneá-la mediante a exibição da ata geral da assembleia atualizada que elegera os firmatários da outorga como diretores ressoa desguarnecida de lastro material e dissonante dos princípios da efetividade e celeridade processuais e da instrumentalidade das formas, notadamente porque volvida a forma tão somente a conduzir o fluxo procedimental de acordo com o legalmente emoldurado e conferir segurança à relação jurídico-processual, e não engendrar óbices para a deflagração e resolução da lide. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF 20140111143496 0027165-62.2014.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/10/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2016 . Pág.: 226-249)

Antes que se questione eventual intransigência desta Recorrente, cumpre esclarecer que as presentes razões se pautam no mais acertado e moderno entendimento, no sentido de que, na licitação, deve-se buscar a aplicação do **FORMALISMO MODERADO**, que pode se traduzir na necessidade de que a decisão do julgador se pautar no fato de que o documento apresentado pelo licitante seja capaz de atender ao objetivo proposto, em que pese sua forma.

O **EXCESSO DE FORMALISMO**, tal como verificado no caso em apreço, em que se INVALIDA ARBITRARIAMENTE PROCURAÇÃO IDÔNEA, é postura rechaçada pela própria Constituição eis que, em grande escala, já contribuiu para emperrar o funcionamento da Administração Pública.

Destaca a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO – Considerado interposto. Inteligência do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, § 2º, do CPC), de natureza genérica. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. O art. 51 da lei nº 8.666/93 prevê que é atribuição da comissão de licitação, nesta fase do certame, proceder à habilitação dos participantes. Presidente da Comissão de Licitação corretamente indicado como autoridade coatora. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ATIBAIA. Inabilitação de empresa licitante, por não atendimento a exigências do edital. Descabimento. Comprovação de vasta experiência na execução dos serviços e indicação de responsáveis técnicos devidamente capacitados. **Formalismo exagerado, prejudicial à competitividade do certame, incompatível com os ditames da Lei nº 8.666/93.** Concessão da segurança, para afastar a inabilitação e assegurar a participação da impetrante nas demais fases do certame. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos.

Ora, de acordo com o edital, em conformidade com a legislação vigente, a licitação tem como objetivo, dentre outros, exigir documentação razoável, capaz de garantir que seja contratada empresa apta a cumprir o contrato, evitando que o faça de maneira parcial e/ou prejudicial à concorrência.

Ora, uníssono é o entendimento de que não é dado à Administração descumprir as normas e o edital, devendo-se pautar, especialmente, nos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma seara pode-se citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.3. Segurança concedida.

Nesse sentido, não se pode admitir conduta que afronte a concorrência, por meio de entendimento reprovável que constitui, inequivocamente, formalismo exacerbado, eis que a procuração apresentada é claramente suficiente para a prova a que se pretende.

Sob essa realidade instrumental e usufruindo os documentos formatados de presunção legal de legitimidade, inexistente qualquer lacuna na representação processual da Partners passível de legitimar a inabilitação combatida. Do contrário, estar-se-ia desconsiderando instrumento válido, que expressa, à inteireza, a vontade dos representantes da empresa, em claro ato de formalismo exagerado, o que não se pode admitir.

Por esse motivo, a habilitação da Partners é o que se requer.

III.2 – SUBSIDIARIAMENTE. DAS DILIGÊNCIAS – AUSENCIA DE DATA NA PROCURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL

Subsidiariamente, caso mantido o entendimento recorrido, mister pontuar que, mesmo na hipótese de suposta irregularidade de representação por parte da Partners, indevida a inabilitação, na medida em que a Comissão sequer realizou diligências para sanar a irregularidade.

Veja, Comissão, que **NÃO** se discute: **(i)** a higidez da procuração; **(ii)** a capacidade e a idoneidade do outorgante ou do outorgado, tampouco **(iii)** a extensão e a validade da outorga. O imbróglgio reside na constatação de que a ausência de mera data expressa é suficiente para obstaculizar a participação da Recorrente na disputa. Mesmo quando não há dúvidas sobre a atualidade e regularidade do documento. O que não se pode admitir.

Nesse contexto, absolutamente pertinente a realização de diligências para esclarecimento da questão “data” apontada, com arrimo no edital, que prescreve:

7.1.13. Os responsáveis pela seleção de propostas poderão interromper a reunião para analisar as propostas e/ou proceder a diligências ou consultas, se necessário.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Arremata o TCU:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara

Ora, ainda que verificado descuido da Recorrente, em não indicar data específica na outorga, puni-la com a pena máxima, qual seja, inabilitação, não é a medida mais acertada, muito menos razoável, principalmente num contexto em que a realização de diligências emerge como conduta necessária para garantir a justa e ampla participação no certame.

Nesse sentido, valiosos os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

” O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos tende a ser

admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.

Sempre arrimada na necessidade de se evitar ARBITRÁRIAS RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE, a jurisprudência admite, ainda, a juntada posterior de procuração e, até mesmo, em fase de recurso:

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. (STJ, Primeira Seção. MS 5869. Rel. Ministra LAURITA VAZ. 07/10/2002).

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatoria, o disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – INOCORRÊNCIA. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador ante a juntada do instrumento pela parte. (TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009)

Veja, Comissão, no caso em apreço, a procuração válida foi devidamente apresentada, faltando, segundo a comissão, a mera indicação de uma data.

DESSA FORMA, QUESTIONA-SE: SE, AOS OLHOS DOS TRIBUNAIS, A NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO PERMITE A JUNTADA POSTERIOR, POR QUE A RETIFICAÇÃO DE OUTORGA VÁLIDA NÃO SERIA LEGITIMADA PELA COMISSÃO?

Diante de todo o exposto, arrimada no fato de que a apontada irregularidade caracterizaria, tão somente, erro formal, requer-se a realização de diligência e concessão de prazo razoável para que a Recorrente apresente procuração tal como exigido pela Comissão.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

O recebimento do presente Recurso Administrativo, para que se proceda à reforma da decisão aqui atacada a fim de que seja declarada a imediata habilitação da Partners.

Subsidiariamente, requer-se a realização de diligência e concessão de prazo razoável para que a Recorrente apresente procuração tal como exigido pela Comissão.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021.



Dino Bastos Savio

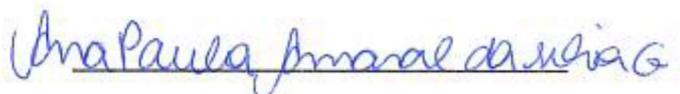
RG nº 12743020

CPF 014.410.936-05

CEO

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07



Ana Paula Amaral da Silva Guimarães

CPF 014.922.666-71

Representante Legal

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07